



## PARECER PROCURADORIA JURÍDICA

Licitação Modalidade Inexigibilidade nº. 008/2021. Consulta do Executivo Municipal de Sucupira do Riachão - MA. Objeto: Contratação de serviços especializados de consultoria e assessoria em Programas de Obras de Construção Civil pactuadas com o Governo Federal e sistema Plataforma Mais Brasil. Análise da Legislação aplicável. Conclusões.

### I – Do relatório

A Comissão de Licitação determinou o encaminhamento do procedimento licitatório Modalidade Inexigibilidade nº. 008/2021, tendo por objeto a Contratação de serviços especializados de consultoria e assessoria em Programas de Obras de Construção Civil pactuadas com o Governo Federal e sistema Plataforma Mais Brasil, para fins de parecer.

O mesmo foi distribuído a este Procurador Jurídico para fins de atendimento do despacho supra.  
É o relatório.

### II – Do Mérito

Trata-se de consulta acerca da contratação da empresa **GRUPO JG CONSULTORIA E ASSESSORIA EIRELI - ME ME, CNPJ: 29.972.317/0001-71**, para proceder aos serviços sob referência.

Inegável, pois, a necessidade da contratação de uma empresa com o objetivo de suprir a necessidade desse município almejando a Prestação de serviços de consultoria e assessoria em Programas de Obras de Construção Civil pactuadas com o Governo Federal e sistema Plataforma Mais Brasil, tendo em vista não haver profissional habilitado nos quadros do município para o bom desempenho da Administração da Prefeitura Municipal de Sucupira do Riachão – MA.

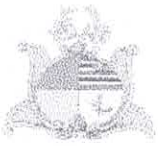
Assim, a priori, insta acentuar que a contratação em foco poderá ocorrer sob o viés da inexigibilidade licitatória.

A própria lei de regência das licitações determina o que pode ser objeto de contratos administrativos, sendo certo que quanto a prestação de serviços técnicos especializados, tal como o objeto do presente contrato, pode ser celebrado pela administração pública por meio da inexigibilidade de licitação, senão vejamos as disposições da Lei n.º 8.666/93:

- Art. 1º – “Esta lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.”
- Art. 25 – “É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: (...) II – para contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;”
- Art. 13 – “Para fins desta lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a: (...) II - pareceres, perícias e avaliações em geral; III – assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias; V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;”

Transcorrido o aspecto legal, passamos a análise da proponente **GRUPO JG CONSULTORIA E ASSESSORIA EIRELI - ME ME, CNPJ: 29.972.317/0001-71**.

Considerando que a empresa tem profissionais capacitados com experiência na referida área, com vários anos de atuação e comprovação técnica através de diversos atestados de capacidade anexados, em razão da organização, responsabilidade, conhecimento técnico e correção na condução de seus serviços.



Em cumprimento ao disposto na Lei n.º 8.666/93 e LC 101/2000, a contratação sob referência profissional não merece maiores considerações, não só pelas condições objetivas que o abonam tanto sob o ângulo pessoal, como também pelas suas condições ético-profissionais que contemplam confiança e credibilidade, individualmente ou por meio da equipe de trabalho, indispensáveis ao seu desempenho e necessário ao assessoramento sob a ótica para alcançar o objetivo deste.

Desta forma justifica-se a contratação da referida empresa, com fundamento legal no Art. 25, caput e inciso II e art. 13, incisos II, III e V da Lei 8.666/93, a autoridade administrativa pode inferir, tomando por conclusão que o trabalho específico a ser desempenhado, atende as necessidades do município.

Nesse sentido, vejamos as lições de Hely Lopes Meirelles:

**"Serviços técnicos profissionais especializados, no consenso doutrinário, são os prestados por quem, além da habilitação técnica e profissional - exigida para os serviços técnicos profissionais em geral - aprofundou-se nos estudos, no exercício da profissão, na pesquisa científica, ou através de cursos de pós-graduação ou de estágios de aperfeiçoamento".**

*Complementa ainda Marçal Justen Filho:*

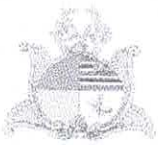
**"A natureza da prestação produzida nos serviços técnicos profissionais especializados reflete a habilidade subjetiva de produzir a transformação de conhecimento teórico em solução prática. Isso significa que cada prestação traduzirá um elemento subjetivo, decorrente da função de 'intermediação' (entre conhecimento teórico e solução prática) desenvolvida pelo prestador do serviço. Cada prestador do serviço desenvolverá atuação peculiar, inconfundível, reflexo de sua criatividade — criatividade essa que é precisamente o que a Administração busca. A contratação de serviços, nos casos do inc. II do art. 25, visa obter não apenas uma utilidade material. É evidente que interessa à Administração a produção de um certo resultado, mas a contratação também é norteadada pela concepção de que esse resultado somente poderá ser alcançado se for possível contar com uma capacidade intelectual extraordinária. O que a Administração busca, então, é o desempenho pessoal de ser humano dotado de capacidade especial de aplicar o conhecimento teórico para a solução de problemas do mundo real. (...) Ou seja, não basta o domínio abstrato da teoria. Nos casos de serviços técnicos profissionais especializados, é imperioso ser titular de habilidades e conhecimentos que permitam executar concretamente, de modo satisfatório, a prestação de que a Administração necessita. (...)"**

#### **DA SINGULARIDADE DO OBJETO**

Quando a lei se refere à singularidade do objeto, está fazendo menção à singularidade, no presente caso, aos serviços especializados de consultoria técnica que serão prestados, às peculiaridades que envolvem o exercício profissional e liberdade na prestação de serviços.

Dessa forma, tem-se que a singularidade a que a Lei de Licitações se refere está ligada ao fato de que o serviço de assessoria não é possível ser comparado. Na realidade, a consultoria e assessoria é uma atividade que exige obediência às formas, ritos e procedimentos, mas que não exige padronização de serviço.

Na definição de Celso Antônio Bandeira de Mello, serviços singulares, de um modo geral:



"São todas as produções intelectuais, realizadas isolada ou conjuntamente - por equipe -, sempre que o trabalho a ser produzido se defina pela marca pessoal (ou coletiva), expressada em características científicas, técnicas ou artísticas importantes para o preenchimento da necessidade administrativa a ser suprida (2000, p. 470)."

Por fim, demonstrou-se nos autos, que o preço cobrado encontra-se dentro dos parâmetros usualmente praticados no mercado.

Considerando o exposto acima, verificamos que a contratação pretendida configura-se na hipótese genérica prevista no dispositivo legal supra transcrito, razão pela qual entendemos ser possível, atender às exigências previstas especificamente na Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, em especial, o disposto nos arts. 25 e 26 e suas posteriores atualizações, aplicando-se supletivamente os princípios da Teoria Geral dos Contratos e as disposições de direito privado, para a realização do pacto supra.

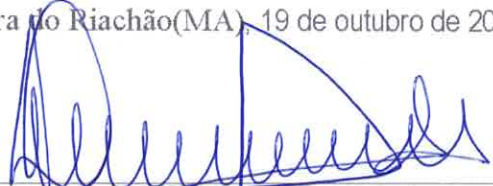
Quanto à ratificação e à publicação, que se observe o prazo legal de 05 (cinco) dias, em *Imprensa Oficial*, para divulgação da referida inexigibilidade e extrato do contrato.

Enfim, aqui estão exemplificadas as necessidades que justificam a Contratação de profissionais de contabilidade pública a serem prestados a este município pela empresa proponente.

Assim, **OPINAMOS** de forma positiva pela contratação da empresa proponente.

Por fim, ressalte-se que o presente arrazoado tem caráter meramente opinativo, não vinculando o administrador em sua decisão, conforme entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal no Mandado de Segurança n.º 24.078, rel. Ministro Carlos Velloso.

Sucupira do Riachão(MA), 19 de outubro de 2021.



---

Miguel Arcanjo Silva Costa Júnior  
Assessor Jurídico  
OAB/MA 10121-A